ACÓRDÃO - AC00 - 1641/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2442/2019/001
PROTOCOLO	: 2256856
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ
RECORRENTE	: NIVALDO DIAS LIMA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ACERCA DAS IRREGULARIDADES – NÃO OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA – PRELIMINAR ACOLHIDA – NULIDADE DO ACÓRDÃO – RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO – ARQUIVAMENTO.

1. Acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo recorrente, para declarar a nulidade do acórdão, em razão da ausência de intimação para manifestar quanto às irregularidades apontadas, o que sustenta o retorno dos autos ao relator originário a fim de reabrir a instrução processual e garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Acolhimento da preliminar. Retorno dos autos ao relator originário. Arquivamento dos autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Nivaldo Dias Lima**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; **–** para **acolher** a preliminar de cerceamento de defesa para declarar a nulidade do Acórdão – AC00 - 1779/2022, proferido nos autos do processo TC/2442/2019, em razão da ausência de contraditório e ampla defesa; pelo **retorno** dos autos ao relator originário para oportunizar a reabertura da Instrução Processual, se assim entender, garantindo o contraditório e ampla defesa do gestor responsável; pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, do RITCE/MS; e pela **Intimação** ao interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I - RELATÓRIO

Trata os autos de Recurso Ordinário interposto por Nivaldo Dias Lima, ordenador de despesas responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Japorã, em face do Acórdão – AC00 - 1779/2022, proferido nos autos do processo TC/2442/2019, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:
>
> 1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Japorã - FUNDEB, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Nivaldo Dias Lima, secretário municipal de educação à época, com fundamento no art. 42, incisos II e VIII, art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> 2. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Nivaldo Dias Lima, secretário municipal de educação à época, em razão da intempestividade na remessa de dados, documentos e informações, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela **aplicação de multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Nivaldo Dias Lima, secretário municipal de educação à época, em razão das irregularidades tipificadas no art. 42, incisos II e VIII da LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela **recomendação** ao atual gestor do Fundeb e responsável contábil para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à elaboração e publicação das notas explicativas junto às DCASP, com o objetivo de que o parecer do controlador interno seja aprimorado e seja dado cumprimento integral ao disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF, garantindo efetividade ao princípio da transparência ativa;
>
> 5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Em preliminar, o recorrente suscita a ausência de contraditório e ampla defesa diante da falta de notificação para manifestar sobre as irregularidades apontadas no processo principal.

No mérito pediu o afastamento da multa decorrente da intempestividade na remessa de documentos e apresentou justificativas sobre as irregularidades e recomendações constantes no Acórdão.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB. PRES. - 14584/2023 (peça 8).

A Divisão de Fiscalização, na análise ANA - DFCGG/CCE - 1940/2024 (peça 11), concluiu por estarem supridas algumas irregularidades, subsistindo apenas a intempestividade na remessa dos documentos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso, com a declaração da regularidade com ressalvas da prestação de contas de gestão do Fundo e exclusão da multa aplicada ao recorrente, conforme Parecer PAR - 2ª PRC - 3202/2024 (peça 14).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O Recurso Ordinário atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS) e art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação da preliminar e do mérito.

III – PRELIMINAR

Constata-se dos autos que no Acórdão recorrido decidiu-se pela irregularidade das contas de gestão do Fundo, com aplicação de multa ao gestor ora recorrente no montante de 50 (cinquenta) UFERMS em razão da ausência do demonstrativo do saldo residual dos recursos do FUNDEB e da escrituração irregular encontrada nos demonstrativos e de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos e informações.

Inconformado, o ex-gestor interpôs o presente Recurso Ordinário no qual as matérias discutidas se concentram na preliminar de ausência de contraditório e ampla defesa e, no mérito, quanto à regularidade da prestação de contas.

O recorrente informa que após a análise da unidade instrutória ANA DFE – 226/2021 (peça 69 autos originais) não houve intimação para que as irregularidades relatadas no item 2.2 daquela manifestação pudessem ser esclarecidas

Por essa razão sustenta que lhe foi negada a oportunidade ao contraditório e para se defender das irregularidades nas quais o Acórdão se fundou.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a preliminar deve ser acolhida, pois, ainda que a Análise ANA DFE – 226/2021, fosse, nos termos do § 3º do art. 113 do RITCE/MS, um ato facultativo a critério de relator, e, em princípio, com caráter conclusivo, nota-se que nesta oportunidade a unidade instrutória apontou novas irregularidades sob as quais o gestor não teve a oportunidade de se manifestar, sendo que, ao trazer novas irregularidades aos autos, seria imprescindível oportunizar ao jurisdicionado o direito de contradizê-las.

O jurisdicionado somente foi intimado para manifestar-se sobre as irregularidades relatadas nos autos até o dia 25 de agosto de 2020, as quais foram apontadas nas peças 50, 51 e 52, da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas.

Ocorre que nestas manifestações houve o apontamento de irregularidade relativa à ausência de documentos, os quais, juntados pelo gestor (peças 63, 64 e 66 e 67), foram analisados pela unidade instrutória na ANA DFE – 226/2021 (peça 69 autos originais) e considerados irregulares, cuja análise foi realizada em 27 de janeiro de 2021, ou seja, posterior à intimação.

Em resumo, no primeiro momento foi destacado que a ausência dos documentos caracterizava irregularidade passível de responsabilização, sendo oportunizado ao gestor o direito de exercer sua defesa a partir da intimação à peça 55.

Após o gestor exercê-la, a Divisão de Fiscalização apontou nova irregularidade, relativa ao conteúdo dos documentos, sobre a qual, não foi permitido ao jurisdicionado manifestar-se.

Indicada a nova irregularidade, os autos seguiram para a Auditoria e parecer do Ministério Público de Contas e, após, sem que o jurisdicionado fosse intimado, foi proferido o julgamento.

Assim, constata-se que princípio do contraditório e da ampla defesa não foi observado, razão pela qual acolhe-se a preliminar para determinar a reabertura da instrução processual, resguardada a legalidade de todos os atos realizados na instrução processual.

Diante disso, deixa-se de apreciar o mérito.

DISPOSITIVO

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Nivaldo Dias Lima, CPF n. 475.233.441-00, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS;

II – Para **ACOLHER** a **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA** para declarar a nulidade do Acórdão – AC00 - 1779/2022, proferido nos autos do processo TC/2442/2019, em razão da ausência de contraditório e ampla defesa;

III – Pelo **RETORNO** dos autos ao relator originário para oportunizar a reabertura da Instrução Processual, se assim entender, garantindo o contraditório e ampla defesa do gestor responsável;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, do RITCE/MS;

V – Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do recurso ordinário, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, pelo retorno dos autos ao relator originário e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV / MRMAM